



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 03144/12

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Edilson Pereira de Oliveira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00021/14

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 832/2013*, de 11 de dezembro de 2013, fls. 933/935, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de janeiro de 2014, fls. 936/937.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ao analisar as contas do Prefeito do Município de Coremas/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; c) declarar o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira no valor de R\$ 7.882,17, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia da publicação da deliberação, para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) enviar recomendações à atual administração do Poder Executivo de Coremas/PB; f) encaminhar determinação à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V; e g) expedir comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB.

Ato contínuo, por meio do Documento TC n.º 00487/14, protocolizado em 08 de janeiro de 2014, o Sr. Edilson Pereira de Oliveira solicitou o fracionamento da coima, R\$ 7.882,17, em 10 (dez) parcelas mensais, alegando, para tanto, não possuir condições financeiras para arcar com o montante de uma só vez, concorde contracheque anexado ao pedido.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira, antigo Alcaide do Município de Coremas/PB, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de janeiro de 2014, fls. 936/937, sendo, portanto, cumprido o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 03144/12

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 7.882,17, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, especialmente diante da cópia do contracheque apresentada pelo requerente, estando o lapso temporal pleiteado, 10 (dez) meses, em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação do requerente e *AUTORIZO* o fracionamento da multa em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 788,22 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor, até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 03144/12

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 18 de Fevereiro de 2014



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR